



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA

ATO Nº 021 – CHO/PM/2015

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2015, instituída através da Portaria nº GCG/0129/2014-CG e alterada através das Portarias nºs GCG/0143/2014 e 0028/2015, no uso de suas atribuições e, tendo em vista as interposições dos recursos administrativos, emite o seguinte **PARECER**:

1. RELATÓRIO

O(a)s candidato(a)s do Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais Policial-Militar para o ano 2015 - PSI CHO PM/2015, adiante referenciados, os quais solicitam em seus Requerimentos Administrativos, a observância ao que preceitua o artigo 10, § 1º, da Lei 4.25/78, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de Oficiais de Administração e Oficiais Especialistas, bem como do “Aditivo nº 3”, que modificou o quantitativo de vagas para o Processo Seletivo anterior (Edital nº 002/2009-CHO PM/BM), prevendo o aumento de 66 (sessenta e seis) vagas para o quadro QOA de 2º Tenente PM, acrescidos de 20 % (vinte) por cento, ou seja, um aumento total de 79 (setenta e nove) vagas, em contraponto ao quantitativo oferecido de 20 (vinte) vagas do atual Processo Seletivo (Edital nº 002/2014 – NRS – CHO/PM/2015), requerem, portanto, a adoção dos mesmos critérios daquele Processo e, a consequente convocação para os próximos exames do **PSI CHO PM-2015**, de acordo com as suas posições obtidas no Exame Intelectual, sendo ele(a)s:

Nº Ord.	Grad.	Matr.	NOME	Classif. E.I.
1.	1º SGT	519.220-0	MAURICELIA DE SOUSA SANTOS	77º
2.	1º SGT	516.593-8	JUNIOR NUNES DE CARVALHO	79º

2. ANÁLISE

Para o caso em comendo, o edital do Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais Policial-Militar para o ano 2015 - PSI CHO PM/2015, é claro quanto da **impossibilidade do aumento do quantitativo vagas**, pleiteado pelo(a)s candidato(a)s requerentes, sob qualquer hipótese, pois inexistente a previsão da alteração deste, estabelecido

em 20 (vinte) vagas para o processo seletivo em tela, conforme prescrito no subitem 3.1, da norma editalícia, *in verbis*:

O Processo Seletivo destina-se a selecionar, internamente, candidatos para o preenchimento de **20 (vinte) vagas**, para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) do Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), da Polícia Militar da Paraíba. (Subitem 3.1 do EDITAL Nº 002/2014 – NRS – CHO/PM/2015)

Em contra razão ao alegado pelo(a)s requerentes, o que preceitua o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 4.025/78, apenas **restringe** (e tão somente só) para que o quantitativo de vagas oferecidas **não seja superior** ao existente para o Quadro de Oficial Administrativo, ou seja, a administração, de acordo com o seu interesse e, por base no estudo do gradativo preenchimento das vagas para o referido, estabeleceu as regras do Edital de um Processo Seletivo, que devem ser cumpridas, sob pena de macular o princípio da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE, vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, a administração é livre para definir os critérios do concurso público com justiça, respeitando-se os dispositivos legais, desde que os faça com igualdade, o que foi adotado pela Comissão do Concurso, pois suas regras foram amplamente difundidas, para que o(a)s candidato(a)s se inteirassem em suas bases e das matérias exigidas, **não sendo cabível agora, depois de se inscrever e participar de parte das etapas do Concurso, querer prosseguir neste, após frustrada eliminação**. E é como acentua o mestre do Direito Administrativo Brasileiro, HELY LOPES MEIRELLES (1997), quando leciona acerca do tema CONCURSO PÚBLICO, *in verbis*:

“A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público”. (HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997.)

Portanto, inexistente qualquer possibilidade do direito a convocação do(a)s candidato(a)s requerentes para a continuidade no processo seletivo, por aumento de quantitativo de vagas, sendo, consequentemente, ratificada a ELIMINAÇÃO do concurso.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos.

4. DETERMINAR que se publique o presente ato e **DISPONIBILIZAR** na INTERNET através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

João Pessoa - PB, 13 de maio de 2015.

JARLON CABRAL FAGUNDES – CEL QOC
Coordenador Geral